

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE**



Pregão Eletrônico nº 004/2022/DIV-PE

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **C.H.M.A. SALES – ME**, doravante "Recorrido", arrematante do Item 19 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **C.H.M.A. SALES – ME** como arrematante das unidades de computadores demandadas no Item 19, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

2. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Para o referido Item, o Recorrido ofertou desktop da marca **POSITIVO**, sem, todavia, informar o modelo exato.

3. Outrossim, por não informar o modelo exato de desktop que oferta, o licitante em comento consolida um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo da marca **POSITIVO**; perceba, ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, Vossa Senhoria não tem,



sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

4. O ilustre Pregoeiro aceitar tal proposta em tais moldes viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da isonomia e da competitividade, mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpido no artigo 37 da Carta Magna de 88. *Data maxima venia*, como que o ilustre Pregoeiro, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante em comento às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

5. Tão somente por não ter cumprido as regras editalícias de apresentação de proposta o licitante em comento deve ser compulsoriamente desclassificado.

6. Crucial consignar o detalhe de que, após o início da Sessão Pública do certame, o proponente perde qualquer grau de ingerência não apenas sobre o teor de sua proposta; não está autorizado a modificar os termos de seus documentos a seu bel prazer, pouco importando o motivo alegado. Justamente por tal motivo é que se dá a redação do *caput* e do parágrafo 6º do artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/19, enfatizados a seguir:

“Decreto Federal nº 10.024/19.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.”

7. Especificamente o artigo 17 do aludido Decreto estabelece, em seus incisos III e VI, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”

8. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 19 o aludido licitante. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptdão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.



9. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

10. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 19 em nome do licitante **C.H.M.A. SALES – ME** consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o Inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

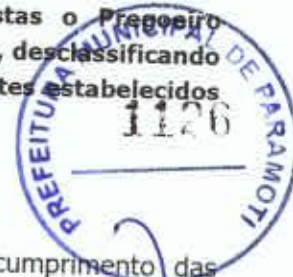
"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

11. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

7.5- CLASSIFICAÇÃO INICIAL: Abertas as Cartas Propostas o Pregoeiro verificará a conformidade das Carta/ Propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital."



16. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias de apresentação de propostas! De outra forma, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e ao Judiciário Cearense.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **C.H.M.A. SALES – ME**, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd 01 L1 096 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-300
800 3030-7000 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuba, 262 KM 25, Açacé
Ilhéus - BA | CEP: 45.650-335
176 5030-2020 / 3050-2020

São Paulo

Rod. Frei Damião, 225-51, 1º S, Vilaça do Relâmpago
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.050-070
611 3050-2020 / 3050-2020

Espírito Santo

Rua Dely Sereia, nº 4.000 Cepião DF - B. Sela nº 10
Barro Dely Sereia - Vila Velha - ES | CEP: 29.125-360

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 265, Sela 06, Bairro Centro

Santa Catarina

Rodovia BR-301 nº 10/100, Vila 777